



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

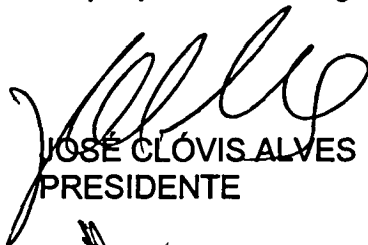
Mfaa-6

Processo nº : 10650.000418/2002-96
Recurso n.º : 138.120
Matéria : IRPJ – Ex.:1998
Recorrente : RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão n.º : 107-07.533

IRPJ.DCTF. CRÉDITOS VINCULADOS.COMPENSAÇÕES COM DARF.DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO SEM CORRELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO ALEGADO. LANÇAMENTO SUBSISTENTE. A exigência para não prosperar deve prestar reverência a um mínimo de correlação probatória entre o fato causal da denúncia e o que, em defesa, fora alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10650.000418/2002-96
Acórdão n.º : 107-07.533

Recurso n.º : 138.120
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF de Julgamento de Juiz de Fora /MG., a qual negara provimento parcial às suas razões iniciais.

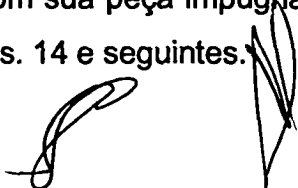
II – ACUSAÇÃO.

Conforme Auto de Infração de fls. 03/12, operou-se a exigência através de lançamento eletrônico – no segundo trimestre de 1997 – por falta de recolhimento do IRPJ. Tal constatação fora detectada pela DCTF apresentada com erros de preenchimento (declaração inexata), notadamente com apresentação de créditos vinculados (compensação com DARF) não confirmados - tendo sido compensados valores pagos não localizados.

Enquadramento legal: arts. 27 e 32 do DL 5.844/43; arts. 25 e 36 (C/ alteração art. 1.º, ds Lei n.º 9.065/95), Lei 8.981/95, combinada com os arts. 27, 29 e 30, da Lei n.º 9.249/95; art. 1.º, da Lei n.º 9.249/95; art. 2 e parágrafos 1.º e 2.º e art. 6.º, 58 e 60 da Lei n.º 9.430/96.

III – ATO IMPUGNATIVO

Ciente do lançamento de ofício, por via postal, em 18.03.2002 (AR de fls. 25), ingressou com sua peça impugnativa, em 16.04.2002 (fl. 01)), acompanhada dos documentos de fls. 14 e seguintes.



Processo nº : 10650.000418/2002-96
Acórdão n.º : 107-07.533

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através da peça decisória de fls. 29/30, sob o n.º 3.936, de 01 de julho de 2003, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de Apuração: 01.04.1997 a 30.06.1997

DCTF. LANÇAMENTO ELETRÔNICO. Não logrando o contribuinte afastar a motivação do lançamento de ofício, a autuação permanece incólume.

V – AS RAZÕES RECURSAIS

Ciente da decisão de Primeiro Grau, por via postal (AR de fls. 32 – verso), em 15.09.2003, apresentou o seu recurso, em 13.10.2003 (fls. 33 a 35), coligindo os documentos de fls. 36 e seguintes.

Faz saber que as compensações efetuadas advêm de valores originados da Sociedade em Conta de Participação “ RCG – SCP Manhattan Flat Service”, de cuja a reclamante é “ sócia ostensiva”. Assevera que tais valores não deveriam estar lançados neste campo, pois na própria DCTF não existe campo específico para serem lançados esses valores, ou seja, da referida SCP.

Sendo assim, os impostos sobre a receita da SCP são calculados em separado da receita da “ sócia ostensiva”, inclusive na própria DIRPJ/1997, ano-calendário de 1996 da “ sócia ostensiva”, na ficha 06, linha 09 (Resultados positivos em SCP), está lançado o valor do resultado da referida SCP no final do exercício social. E, na ficha 08, linha 20 do referido IRPJ, contém o campo onde é lançado o saldo do imposto de renda a pagar sobre o lucro de SCP. Observa-se que o mesmo encontra-se sem valor, devido ao fato de o imposto recolhido durante o exercício ser maior que o saldo a pagar, gerando o saldo de imposto a compensar.

Processo nº : 10650.000418/2002-96
Acórdão n.º : 107-07.533

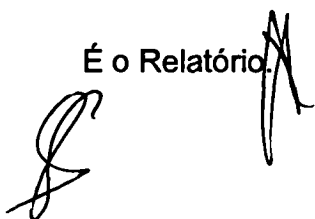
Tais valores, efetivamente não deveriam constar na DCTF em foco, pois teria que ali constar simplesmente o imposto recolhido.

Os valores descritos foram apurados através de balanço patrimonial efetuado em 31.12.1996, pelo regime do lucro real, de conformidade com o art. 148 do RIR/99, e os valores encontram-se alocados no saldo da conta Impostos a Recuperar, nos livros contábeis da SCP, em separado.

VI – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 68/70 do presente processo, apresenta arrolamento de bens consubstanciado na escritura RGI, de fls. 69, devidamente acolhido pela Autoridade da SRF, conf. fls. 71 .

É o Relatório.



Processo nº : 10650.000418/2002-96
Acórdão n.º : 107-07.533

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O Recurso é tempestivo. Conheço-o.

Os DARFS apresentados na fase recursal padecem dos mesmos vícios dos já denunciados pela decisão prévia. Os demais elementos, por si só, não prestam reverência a um mínimo de correlação com a matéria ora versada.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto, decido por se negar provimento ao recurso impetrado.

Sala de Sessões – DF, em 18 de fevereiro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA